Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1802/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05599/2013
PROTOCOLO	**:** 1262555
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ
GESTOR RESPONSÁVEL	**:** IREU NATAL BARROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** SECRETÁRIO DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO n. 001/2011
CONVENIADO	**:** HOSPITAL BENEFICENTE SAO MATEUS
OBJETO	**:** APOIO FINANCEIRO PARA O ATENDIMENTO DE PLANTÕES MÉDICOS
VALOR INICIAL	**:** R$ 428.563,20
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – FORMALIZAÇÃO, ADITAMENTO E EXECUÇÃO – APOIO FINANCEIRO À ENTIDADE BENEFICENTE PARA ATENDIMENTO DE PLANTÕES MÉDICOS – OBSERVÂNCIA ÀS CONDIÇÕES PACTUADAS – DESPESA LIQUIDADA – HOMOLOGAÇÃO DAS CONTAS PELO CONCEDENTE – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE DA CONTAS PRESTADAS.
É regular a prestação de contas de convênio por meio da qual esteja evidenciado o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares e que, por conseguinte, guarde correspondência aos parâmetros estabelecidos no respectivo instrumento de sua formalização. Ademais, há de ser observada a pertinente liquidação da despesa e a devida homologação das contas pelo órgão concedente dos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar como contas regulares e assim aprovar a prestação de contas do convênio.

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

Cons. **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Cons. **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara.
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II, do R.I. (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

O presente processo trata da prestação de contas do Convênio n.º 001/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS e o Hospital Beneficente São Mateus e tem como objeto o apoio financeiro para atendimento de plantões diários e ininterruptos, em caso de urgência e emergência, sob a responsabilidade do Sr. Irineu Natal Barros, Secretário de Saúde à época.

A cópia do ato concessivo do recurso e a publicação do extrato no Diário Oficial de acordo com a legislação pertinente foram comprovados nos autos conforme peça n.º 03.

A declaração do responsável informando que o órgão beneficiado pelo recurso não está em débito quanto à prestação de contas ao auxílio financeiro anterior, bem como a homologação da prestação de contas do convênio estão de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 01/1995 e foram juntadas aos autos, peças n.º 7, 8, 12, 14, 17, 19, 22, 24, 26, 28, 31, 33, 36, 38, 41, 43, 46, 48, 51, 53, 56, 58.

A prestação de contas e os documentos fiscais encontram-se em consonância com o instrumento de Convênio, conforme demonstra o quadro descrito na Análise Conclusiva n.º 14358/2013, peça 69 elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE. E, por estarem de acordo com e legislação vigente, a equipe técnica entendeu que os autos ofereciam condições para obter a sua aprovação.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 357/2014, peça n.º 71, concordando com a equipe técnica, opinou pelo julgamento como contas regulares.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

De uma análise detida dos autos, verifiquei que a prestação de contas final fora apresentada tempestivamente de acordo o artigo 15 da Instrução Normativa TC/MS n.º 01/1995.

O presente processo também se encontra provido das formalidades legais, em face da observância às normas regulamentares que disciplinam a celebração de convênios, restando clara a regularidade e legalidade da sua formalização e seus respectivos termos aditivos, bem como da execução financeira dos mesmos.

Por todo o exposto, oferecendo esta prestação de contas condições para a sua aprovação, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, formulando o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio n.º 001/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS e o Hospital Beneficente São Mateus, tendo como responsável o Sr. Irineu Natal Barros, Secretário de Saúde à época, como **CONTAS REGULARES**, com base no artigo 76, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 048/1990, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

II – Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar como contas regulares e assim aprovar a prestação de contas do presente Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Adjunto de Contas.

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara.
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II, do R.I. (RN 76/2013).